

GUIA PRÁTICO

**ORGANIZAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO MÉDICO
REGIME JURÍDICO**

I - FONTES NORMATIVAS

I.I – LEGAIS

I.I.I – GERAIS

1. Constituição da República Portuguesa (CRP)

Aprovada pelo Decreto do Presidente da República de 10 de abril de 1976.

Última alteração: Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto (7.ª revisão constitucional).

2. Código Civil (CC)

Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966

Última alteração: Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto.

3. Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (L 66-B/2012)

Orçamento do Estado para 2013.

4. Lein.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (L 12-A/2008)

Regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

Última alteração: Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013).

5. Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (L 59/2008)

Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) e respetivo Regulamento (RG/CTFP).

Última alteração: Lei n.º 66/2012, de 31 de dezembro.

6. Código do Trabalho (CT)

Aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Última alteração: Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto.

I.I.II – ESPECIAIS

7. Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de março (DL 62/79)

Regime de trabalho do pessoal hospitalar.

8. Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro (DL 11/93)

Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (ESNS).

Última alteração: Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2013).

9. Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto (DL 176/2009)

Regime jurídico da carreira dos médicos em contrato individual de trabalho ao serviço das entidades públicas empresariais e das parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Última alteração: Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

10. Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto (DL 177/2009)

Regime jurídico da carreira especial médica (contrato de trabalho em funções públicas).

Última alteração: Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro.

11. Decreto-Lei n.º 266-D/2012, de 31 de dezembro (DL 266-D/2012)

Altera o Decreto-Lei n.º 177/2009, de 4 de agosto.

Regime de organização do tempo de trabalho médico no horário de 40 horas semanais.

Regime de transição dos trabalhadores médicos integrados na carreira especial médica para o regime de trabalho no horário de 40 horas semanais.

Definição das áreas de exercício profissional da carreira especial médica.

I.II – CONVENCIONAIS

12. Acordo Coletivo da Carreira Especial Médica (ACCE)

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, Diário da República, 2.ª série, n.º 198, 13 de outubro de 2009.

Última alteração: Aviso n.º 17239/2012, da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, Diário da República, 2.ª série, n.º 250, 27 de dezembro de 2012.

13. Acordo Coletivo de Trabalho (ACT)

Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 41, de 8 de novembro de 2009.

Última alteração: Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de janeiro de 2013.

II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

II.I - SUBJETIVO

14. Trabalhadores médicos, sindicalizados ou não, em regime de contrato de trabalho em funções públicas, integrados na carreira especial médica.

- DL 177/2009, artigo 2.º |

15. Trabalhadores médicos, sindicalizados ou não, em regime de contrato individual de trabalho, integrados na carreira médica.

- DL 176/2009, artigos 1.º e 2.º, n.º 1 |

16. Trabalhadores médicos sindicalizados em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado integrados na carreira especial médica.

- ACCE, cláusula 1.ª, n.ºs. 2 e 3.

17. Trabalhadores médicos sindicalizados em regime de contrato individual de trabalho.

- ACT, cláusula 1.ª, n.º 2

II.II – ÂMBITO DE APLICAÇÃO OBJETIVO

18. Entidades empregadoras públicas representativas de todos os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), integradas no setor público administrativo, no setor empresarial do Estado (entidades públicas empresariais) ou sob o modelo de parcerias público-privadas em regime de gestão e financiamento privados.

- DL 177/2009, preâmbulo
- DL 176/2009, artigo 1.º
- L 12-A/2008, artigo 3.º, n.º 1
- ACCE, cláusula 1.ª, n.ºs. 2 e 3

19. Centro Hospitalar Cova da Beira, EPE, Centro Hospitalar de Coimbra, EPE, Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, EPE, Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, Centro Hospitalar de Setúbal, EPE, Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, EPE, Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE, Centro Hospitalar do Alto Ave, EPE, Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, EPE, Centro Hospitalar do Médio Ave, EPE, Centro Hospitalar do Médio Tejo, EPE, Centro Hospitalar do Nordeste, EPE, Centro Hospitalar do Porto, EPE, Centro Hospitalar do Tâmega e Sousa, EPE, Centro Hospitalar Lisboa Central, EPE, Centro Hospitalar Lisboa Norte, EPE, Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, EPE, Hospitais da Universidade de Coimbra, EPE, Hospital de Faro, EPE, Hospital Infante D. Pedro, EPE, Hospital de Magalhães Lemos, EPE, Hospital de Nossa Senhora do Rosário, EPE, Hospital de Santo André, EPE, Hospital de São João, EPE, Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE, Hospital Distrital de Santarém, EPE, Hospital do Espírito Santo de Évora, EPE, Hospital Garcia de Orta, EPE, Hospital Santo Maria Maior, EPE, Hospital São Teotónio, EPE, Instituto Português de Oncologia de Coimbra Francisco Gentil, EPE, Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, EPE, Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE, Unidade Local de Saúde da Guarda, EPE, Unidade Local de Saúde de Matosinhos, EPE, Unidade Local de Saúde do Alto Minho, EPE, Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, EPE, e Unidade Local de Saúde do Norte Alentejano, EPE.

- ACT, cláusula 1.ª, n.º 2

III – QUADRO NORMATIVO

III.I – MÉDICOS EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS

20. Sem prejuízo das normas constitucionais e orçamentais aplicáveis, o regime de organização do tempo de trabalho dos médicos, sindicalizados ou não, é o consagrado nos diplomas legais *especiais* aplicáveis ao pessoal das carreiras da saúde.

L 59/2008, artigo 5.º

21. Tais diplomas especiais, por referência às normas relativas à organização do tempo de trabalho médico, são o DL 266-D/2012, o DL 177/2009, o ESNS e o DL 62/79.

22. Aos médicos sindicalizados é aplicável, ainda, o regime constante das cláusulas 33.^a a 44.^a do ACCE.

- L 12-A/2008, artigo 81.º, n.º 2
- RCTFP, artigo 1.º

III.II – MÉDICOS EM REGIME DE CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

23. Sem prejuízo das normas constitucionais e orçamentais aplicáveis, o regime de organização do tempo de trabalho dos médicos, sindicalizados ou não, é o consagrado no DL 266-D/2012, no DL 176/2009, no ESNS e no DL 62/79 e, subsidiariamente, no CT.

24. Aos médicos sindicalizados é aplicável, ainda, o regime constante das cláusulas 34.^a a 45.^a do ACT.

IV – DURAÇÃO SEMANAL DE TRABALHO

25. A duração semanal do trabalho médico, definidor do período normal de trabalho semanal, pode ser de:

- a) 42 horas;
- b) 40 horas;
- c) 35 horas.

26. O período normal de trabalho semanal, no regime de trabalho a tempo parcial, é sempre inferior ao praticado em regime de tempo completo (42, 40 ou 35 horas) e terá a duração acordada no respetivo contrato de trabalho em funções públicas ou contrato individual de trabalho.

- ACCE, cláusula 40.^a, n.º 1
- ACT, cláusula 41.^a, n.º 1

27. Os médicos que ingressaram na carreira especial médica (contrato de trabalho em funções públicas) antes de 1 de janeiro de 2013 e não optaram nem venham a optar, depois daquela data, pelo novo regime de 40 horas semanais, permanecem sujeitos aos regimes que vinham praticando, de 35 ou de 42 horas semanais.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.ºs. 1, 2, alínea a), 3 e 4

28. Os médicos referidos no n.º anterior, com idade superior a 55 anos e que trabalhem há, pelo menos, cinco anos, em regime de dedicação exclusiva, com horário de 42 horas por semana, mantêm o direito à redução de uma hora, em cada ano, no horário de trabalho semanal até que este perfaça as 35 horas semanais.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.º 2, alínea c)

29. Ficam sujeitos ao novo regime de 40 horas semanais:

a) Os médicos que ingressaram ou venham a ingressar na carreira especial médica (contrato de trabalho em funções públicas) ou na carreira médica (contrato individual de trabalho) a partir de 1 de janeiro de 2013, *inclusive*.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.º 1

b) Os médicos que ingressaram na carreira especial médica (contrato de trabalho em funções públicas) antes de 1 de janeiro de 2013 e que, até 31 de dezembro de 2014, *requeiram* a sua transição para o novo regime de 40 horas semanais. Este pedido de transição carece de autorização excecional (do membro do Governo responsável pela área da saúde ou, a coberto de competência delegada, do Conselho Diretivo da ACSS), desde que se demonstre, objetivamente, a existência de comprovado interesse para o serviço e tendo em conta as disponibilidades orçamentais.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.º 4

c) Os médicos que ingressaram na carreira especial médica (contrato de trabalho em funções públicas) antes de 1 de janeiro de 2013 e que, a partir de 1 de janeiro de 2015, *inclusive*, declarem, por escrito, que pretendem transitar para o novo regime de 40 horas semanais. Esta declaração escrita, dirigida ao dirigente máximo do serviço, não carece nem está dependente de qualquer autorização superior, produzindo efeitos 120 dias após a sua receção.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.º 3

d) Os médicos que ingressaram na carreira médica (contrato individual de trabalho) antes de 1 de janeiro de 2013 e que, até 31 de dezembro de 2014,

requeiram a sua transição para o novo regime de 40 horas semanais. Este pedido de transição carece de autorização excecional (do membro do Governo responsável pela área da saúde ou, a coberto de competência delegada, do Conselho Diretivo da ACSS), desde que se demonstre, objetivamente, a existência de comprovado interesse para o serviço e tendo em conta as disponibilidades orçamentais.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.º 4 (por analogia ou interpretação extensiva (CC, artigos 9.º, 10.º e 11.º), tendo presente o princípio da igualdade (CRP, artigo 13.º)).

- e) Os médicos que ingressaram na carreira médica (contrato individual de trabalho) antes de 1 de janeiro de 2013 e que, a partir de 1 de janeiro de 2015, inclusive, *declarem*, por escrito, que pretendem transitar para o novo regime de 40 horas semanais. Esta declaração escrita, dirigida ao dirigente máximo do serviço, não carece nem está dependente de qualquer autorização superior, produzindo efeitos 120 dias após a sua receção.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.º 3 (por analogia ou interpretação extensiva (CC, artigos 9.º, 10.º e 11.º), tendo presente o princípio da igualdade (CRP, artigo 13.º)).

30. Os médicos da área de medicina geral e familiar, integrados em unidades de saúde familiar de modelo B, apenas podem requerer a transição para o regime de 40 horas semanais, nos termos previstos nos n.ºs. 3 e 4 do artigo 5.º do DL 266-D/2012, quando deixarem de estar integrados naquelas unidades.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.º 7

31. O trabalho médico, incluindo o extraordinário/suplementar, não pode exceder, em média, 48 horas semanais, a aferir num período de referência de seis meses.

- ESNS, artigo 22.º-B, n.º 1 (aditado pelo artigo 73.º da L 66-B/2012
 - DL 177/2009, artigo 20.º, n.º 3
 - DL 176/2009, artigo 15.º-A, n.º 3
 - ACCE, cláusula 33.ª, n.º 3
 - ACT, cláusula 34.ª, n.º 5

V - DURAÇÃO DIÁRIA DE TRABALHO

32. Sem prejuízo das regras específicas aplicáveis à prestação de trabalho médico no serviço de urgência e nas unidades de cuidados intensivos e intermédios, a duração diária do trabalho médico, definidora do período normal de trabalho diário, está sujeita aos seguintes limites máximos:

- a) Sete horas, para os médicos sujeitos a uma duração semanal de trabalho de 35 horas;
- b) Oito horas, para os médicos sujeitos a uma duração semanal de trabalho de 40 horas;
- c) Nove horas, para os médicos sujeitos a uma duração semanal de trabalho de 42 horas.

VI – SEMANA DE TRABALHO

33. A semana de trabalho dos médicos, fora do serviço de urgência e das unidades de cuidados intensivos e intermédios, é de cinco dias, com início às zero horas de segunda-feira e termo às 24 horas da sexta-feira seguinte.

- DL 177/2009, artigo 20.º, n.º 1
- DL 176/2009, artigo 15.º-A, n.º 1
 - ACCE, cláusula 33.ª, n.º 1
 - ACT, cláusula 34.ª, n.º 1

34. A semana de trabalho dos médicos, no serviço de urgência e nas unidades de cuidados intensivos e intermédios, é de sete dias, com início às zero horas de segunda-feira e termo às 24 horas do domingo seguinte.

- DL 177/2009, artigo 20.º, n.º 5
- DL 176/2009, artigo 15.º-A, n.º 5
 - ACCE, cláusula 33.ª, n.º 2
 - ACT, cláusula 34.ª, n.º 2

35. Os trabalhadores médicos têm direito, em cada semana de trabalho, a dois dias de descanso: o dia de descanso semanal obrigatório e o dia de descanso semanal complementar, os quais, em regra, correspondem ao domingo e ao sábado, respetivamente.

VII – REGISTO DAS HORAS DE TRABALHO

36. As entidades empregadoras públicas estão obrigadas a criar e a manter atualizado um registo do número de horas de trabalho prestadas pelos trabalhadores médicos, por dia e por semana, com indicação das horas de início e de termo do trabalho.

- ACCE, cláusula 33.ª, n.º 5
- ACT, cláusula 34.ª, n.º 4

VIII – TEMPO DE TRABALHO

37. O tempo de trabalho compreende todo e qualquer período durante o qual o trabalhador médico está a desempenhar a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação, incluindo:

- a) As interrupções de trabalho previstas nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou nos regulamentos internos das entidades empregadoras públicas;
- b) As interrupções ocasionais no período de trabalho diário, quer as inerentes à satisfação de necessidades pessoais inadiáveis do trabalhador médico, quer as resultantes do consentimento da entidade empregadora pública;
- c) As interrupções de trabalho ditadas por motivos técnicos;

- d) Os intervalos para refeição em que o trabalhador médico esteja obrigado a permanecer no local de trabalho ou próximo dele, adstrito à realização da prestação, para poder ser chamado a prestar trabalho normal em caso de necessidade;
- e) As interrupções nos períodos de trabalho impostas por normas especiais de segurança, higiene e saúde no trabalho.

- RCTFP, artigos 117.º e 118.º
 - CT, artigo 197.º

IX – PERÍODO DE DESCANSO

38. Período de descanso é todo aquele que não seja tempo de trabalho.

- RCTFP, artigo 119.º
 - CT, artigo 199.º

X – HORÁRIOS DE TRABALHO

39. O horário de trabalho define as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, os intervalos de descanso e os dias de descanso semanal.

- RCTFP, artigo 121.º
 - CT, artigo 200.º

40. Cabe às entidades empregadoras públicas, na sequência de prévia consulta dos trabalhadores médicos, aprovar os horários de trabalho.

- ACCE, cláusula 34.ª, n.º 1
 - ACT, cláusula 35.ª, n.º 1

41. Os horários de trabalho devem ser elaborados e programados de forma racional e coerente, em função das especificidades próprias de cada estabelecimento ou unidade de saúde e dos recursos humanos disponíveis, em vista da prossecução do interesse público e no respeito dos limites decorrentes da lei, dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, dos regulamentos internos, das normas deontológicas da profissão médica e do contrato de trabalho de cada trabalhador médico.

42. As regras específicas de cada tipo de horário não são observadas sempre que se mostrem pontualmente inconvenientes para o trabalho médico prestado em serviço de urgência, cirurgia e situações análogas.

- ACCE, cláusula 34.ª, n.º 3
 - ACT, cláusula 35.ª, n.º 3

43. Podem ser adotados, entre outros, os seguintes horários de trabalho:

- a) Horário fixo;
- b) Horário flexível;
- c) Horário desfasado;
- d) Jornada contínua.

- ACCE, cláusula 34.^a, n.º 2
- ACT, cláusula 35.^a, n.º 2

44. O horário fixo obedece às seguintes regras:

- a) O período normal de trabalho diário é repartido em dois períodos separados por um intervalo de descanso;
- b) As horas de início e termo de cada um daqueles períodos de trabalho não podem ser alteradas;
- c) Cada um daqueles períodos de trabalho não pode exceder seis horas consecutivas;
- d) O intervalo de descanso tem a duração mínima de 30 minutos e máxima de duas horas.

- ACCE, cláusula 35.^a
- ACT, cláusula 36.^a

45. Horário flexível é aquele que permite ao trabalhador médico gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, de acordo com as seguintes regras:

- a) Devem ser previstas plataformas fixas, da parte da manhã e da parte da tarde, cuja duração, no seu conjunto, não pode ser inferior a quatro horas;
- b) Não podem ser prestadas, por dia, mais de nove horas de trabalho;
- c) O cumprimento da duração do trabalho é aferido por referência a períodos de um mês;
- d) A duração média diária do trabalho é de sete horas;
- e) No final de cada período de referência há lugar à marcação de falta, a justificar, por cada período igual ou inferior à duração média diária do trabalho, ou à atribuição de crédito de horas, até ao limite máximo de sete horas, no período seguinte àquele que conferiu ao trabalhador médico o direito à atribuição daquele crédito de horas;
- f) Relativamente aos trabalhadores médicos portadores de deficiência, o débito de horas apurado no final de cada período de referência, desde que não superior a 10 horas, pode ser transposto para o período imediatamente seguinte e nele compensado.

- ACCE, cláusula 36.^a
- ACT, cláusula 37.^a

46. Horários desfasados são aqueles que, serviço a serviço ou para determinados grupos de trabalhadores médicos, têm horas fixas diferentes de entrada e/ou de saída ao longo do dia ou durante a semana.

- ACCE, cláusula 37.^a, n.º 1

- ACT, cláusula 38.^a, n.º 1 |

47. A jornada contínua consiste na prestação ininterrupta de trabalho, exceptuando um único período de descanso, não superior a 30 minutos que, para todos os efeitos, se considera tempo de trabalho, de acordo com as seguintes regras:

- a) A prestação ininterrupta de trabalho deve ocupar, predominantemente, um dos períodos do dia (manhã ou tarde); e
- b) Determinar uma redução no período normal de trabalho diário não superior a uma hora.

- ACCE, cláusula 38.^a, n.ºs. 1 e 2 |
- ACT, cláusula 39.^a, n.ºs. 1 e 2 |

48. A jornada contínua pode ser autorizada nos seguintes casos:

- a) Trabalhador médico progenitor com filhos até à idade de 12 anos ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica;
- b) Trabalhador médico adotante nas mesmas condições dos trabalhadores progenitores;
- c) Trabalhador médico que, substituindo-se aos progenitores, tenha a seu cargo neto com idade inferior a 12 anos;
- d) Trabalhador médico adotante ou tutor ou pessoa a quem foi deferida a confiança judicial ou administrativa do menor, bem como cônjuge ou a pessoa em união de facto com qualquer daqueles ou com progenitor que viva em comunhão de mesa e habitação com o menor;
- e) Trabalhador estudante;
- f) No interesse do trabalhador médico, sempre que outras circunstâncias relevantes, devidamente fundamentadas, o justifiquem;
- g) No interesse do serviço, quando devidamente fundamentado.

- ACCE, cláusula 38.^a, n.º 3 |
- ACT, cláusula 39.^a, n.º 3 |

49. Os horários de trabalho dos médicos das áreas profissionais hospitalar e de medicina geral e familiar devem prever, expressamente, períodos destinados às atividades não assistenciais que tais médicos estão obrigados a cumprir, como sejam, designadamente, as relativas a reuniões de serviço, estudo de casos clínicos, coordenação de unidades de saúde, organização de ficheiros e elaboração de relatórios.

50. O número de horas semanais destinadas às atividades não assistenciais, na ausência de disposição normativa aplicável, deve ser o necessário e suficiente ao seu cabal cumprimento em cada semana de trabalho.

XI – ISENÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

51. O regime de isenção de horário pode ser acordado, por escrito, entre o trabalhador médico e a entidade empregadora pública, para o exercício de:

- a) Cargos de direção e chefia;
- b) Tarefas a realizar fora do período normal de funcionamento do estabelecimento;
- c) Atividade regular fora do estabelecimento, sem controlo direto da hierarquia.

- ACCE, cláusula 39.^a, n.º 1
- ACT, cláusula 40.^a, n.º 1

52. O regime de isenção de horário de trabalho só pode revestir a modalidade da observância dos períodos normais de trabalho acordados, prevista nos artigos 140.º, n.º 1, alínea c), do RCTFP e 219.º, n.º 1, alínea c), do CT.

- ACCE, cláusula 39.^a, n.º 2
- ACT, cláusula 40.^a, n.º 2

53. O regime de isenção de horário de trabalho não prejudica o gozo dos direitos:

- a) Dos dias de descanso semanal (obrigatório e complementar);
- b) Dos dias feriados;
- c) Do intervalo de descanso de doze horas entre jornadas diárias de trabalho.

- ACCE, cláusula 39.^a, n.º 3
- ACT, cláusula 40.^a, n.º 3

XII – TRABALHO NOTURNO MÉDICO

54. Trabalho noturno, fora do serviço de urgência, das unidades de cuidados intensivos, das unidades de cuidados intermédios e prolongamentos de horário nos centros de saúde, é o prestado entre as 22 horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

- ACCE, cláusula 41.^a, n.º 1
- ACT, cláusula 42.^a, n.º 1

55. Trabalho noturno, no serviço de urgência, nas unidades de cuidados intensivos, nas unidades de cuidados intermédios e prolongamentos de horário nos centros de saúde, é o prestado entre as 20 horas de um dia e as oito horas do dia seguinte.

- ACCE, cláusula 41.^a, n.º 2
- ACT, cláusula 42.^a, n.º 2

56. Os trabalhadores médicos com idade igual ou superior a 50 anos ficam dispensados de prestar trabalho entre as 20 horas de um dia e as oito horas do dia seguinte se o declararem, por escrito, perante a entidade empregadora pública.

- ACCE, cláusula 41.^a, n.º 5
- ACT, cláusula 42.^a, n.º 5

XIII – TRABALHO EXTRAORDINÁRIO/SUPLEMENTAR MÉDICO

57. Sem prejuízo do regime específico aplicável ao serviço de urgência e às unidades de cuidados intensivos e intermédios, o trabalho extraordinário ou suplementar é o prestado fora do horário normal de trabalho.

- DL 62/79, artigo 7.º, n.º 2
- CT, artigo 226.º, n.º 1
- ACCE, cláusula 42.^a, n.º 1
- ACT, cláusula 43.^a, n.º 1

58. O trabalho extraordinário é de cumprimento obrigatório, sem prejuízo de, perante a ocorrência de motivos atendíveis e inadiáveis, o trabalhador médico solicitar expressamente e obter, da entidade empregadora pública, a sua dispensa pelo tempo indispensável.

- RCTFP, artigo 158.º, n.º 1
- CT, artigo 227.º, n.º 3
- ACCE, cláusula 42.^a, n.º 5
- ACT, cláusula 43.^a, n.º 5

59. A prestação do trabalho extraordinário ou suplementar médico está sujeita, por ano, aos seguintes limites máximos:

- a) 200 horas, para os trabalhadores médicos sindicalizados;
- b) 100 horas, para os trabalhadores médicos não sindicalizados.

- ACCE, cláusula 42.^a, n.º 6
- ACT, cláusula 43.^a, n.º 6
- RCTFP, artigo 161.º, n.º 1, alínea a)

60. Os referidos limites máximos podem, porém, ser ultrapassados, sempre que a realização de trabalho extraordinário ou suplementar médico seja necessária ao funcionamento dos serviços de urgência ou de atendimento permanente, desde que o citado trabalho extraordinário/suplementar, associado ao trabalho normal prestado pelos trabalhadores médicos, não ultrapasse, em cada período de referência de seis meses, o limite máximo de 48 horas semanais.

- ESNS, artigo 22.º-B, n.º 1 (aditado pelo artigo 73.º da L 66-B/2012)
- Este preceito, salvo melhor juízo, é materialmente inconstitucional

XIV – TRABALHO MÉDICO NO SERVIÇO DE URGÊNCIA E NAS UNIDADES DE CUIDADOS INTENSIVOS E INTERMÉDIOS

61. O serviço de urgência é o serviço de ação médica, em regra com instalações próprias, destinado à prestação de cuidados assistenciais a indivíduos provenientes do exterior, ou não, com alteração súbita ou agravamento do seu estado de saúde, podendo dispor de unidade de internamento de curta duração para doentes que necessitem de observação por período de tempo inferior a 24 horas.

- ACCE, cláusula 43.^a, n.º 1
- ACT, cláusula 44.^a, n.º 1

62. O trabalho médico no serviço de urgência e nas unidades de cuidados intensivos e intermédios é prestado em regime de presença física ou de prevenção.

- ACCE, cláusula 43.^a, n.º 2
- ACT, cláusula 44.^a, n.º 2

63. A prestação de trabalho no serviço de urgência e nas unidades de cuidados intensivos e intermédios, por parte dos trabalhadores médicos não sujeitos ao horário de 40 horas semanais, é organizada nos seguintes termos:

- a) A prestação de trabalho, em cada semana de trabalho, não pode exceder 24 horas;
- b) Tal prestação de trabalho deve ser cumprida em dois períodos semanais únicos, o primeiro integrado no período normal de trabalho e o segundo fora dele, em regime de trabalho extraordinário ou suplementar;
- c) Cada um desses períodos está sujeito ao limite máximo de 12 horas semanais.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.º 2, alínea a)
- ACCE, cláusula 43.^a, n.ºs. 4 e 5 (na redação anterior à introduzida pelo Aviso n.º 17238/2012, da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, publicado no Diário da República, 2.^a série, n.º 250, de 27 de dezembro de 2012)
- ACT, cláusula 44.^a, n.ºs. 4 e 5 (na redação anterior à alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de janeiro de 2013)

64. Os trabalhadores médicos não sujeitos ao horário de 40 horas semanais, bem como os que, ao abrigo dos n.ºs. 3 e 4 do artigo 5.º do DL 266-D/2012, transitaram ou venham a transitar para tal horário de trabalho, decorridos que sejam dois anos após a referida transição, são dispensados de trabalhar no serviço de urgência e nas unidades de cuidados intensivos e intermédios, a partir da data em que perfaçam 55 anos de idade, se assim o declararem, por escrito, perante a entidade empregadora pública, com efeitos a partir de 30 dias a contar da data de apresentação da declaração.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.º 5
- ACCE, cláusula 43.^a, n.º 6
- ACT, cláusula 44.^a, n.º 6

65. A prestação de trabalho no serviço de urgência e nas unidades de cuidados intensivos e intermédios, por parte dos trabalhadores médicos sujeitos ao horário de 40 horas semanais, é organizada nos seguintes termos:

- a) A prestação de trabalho, em cada semana de trabalho, não pode, em média, exceder 24 horas;
- b) Tal prestação de trabalho, até ao limite máximo de 18 horas semanais, a realizar, no máximo, em dois períodos semanais, de duração não superior a 12 horas, deve ser cumprida dentro período normal de trabalho;
- c) As restantes horas, até ao limite máximo de seis, a prestar num único período semanal, são realizadas a título de trabalho extraordinário ou suplementar;
- d) O cumprimento das horas de trabalho prestado é aferido ao fim de cada período de referência de oito semanas, sendo considerado como trabalho extraordinário ou suplementar todo aquele que, no âmbito de cada período de referência, ultrapasse as 144 horas.

- DL 177/2009, artigo 20.º, n.ºs. 2 e 4
- DL 176/2009, artigo 15.º-A, n.ºs. 2 e 4
 - ACCE, cláusula 43.ª, n.ºs. 4 e 5
 - ACT, cláusula 44.ª, n.ºs. 4 e 5

66. Os médicos integrados na carreira médica cujos contratos individuais de trabalho fixem, no âmbito do serviço de urgência e das unidades de cuidados intensivos e intermédios, um período normal de trabalho superior a 18 horas semanais, continuam a ele sujeitos.

- DL 266-D/2012, artigo 5.º, n.º 10

67. Os referidos limites máximos relativos ao trabalho extraordinário ou suplementar médico, de 12 e 6 horas semanais, podem ser ultrapassados sempre que a realização daquele trabalho seja necessária ao funcionamento dos serviços de urgência ou de atendimento permanente, desde que o citado trabalho extraordinário ou suplementar, associado ao trabalho normal prestado pelos trabalhadores médicos, não ultrapasse, em cada período de referência de seis meses, o limite máximo de 48 horas semanais.

- ESNS, artigo 22.º-B, n.º 1 (aditado pelo artigo 73.º da L 66-B/2012)
- Este preceito, salvo melhor juízo, é materialmente inconstitucional

68. O regime de trabalho médico no serviço de urgência é objeto de desenvolvimento em regulamento interno, a negociar entre as entidades empregadoras públicas e os sindicatos médicos.

- ACCE, cláusulas 31.ª e 43.ª, n.º 7
- ACT, cláusulas 32.ª e 44.ª, n.º 7

XV – REGIMES DE PRESENÇA FÍSICA, DE PREVENÇÃO E DE CHAMADA

69. O trabalho médico em regime de presença física é o prestado no local de trabalho.

70. O regime de prevenção é aquele em que o trabalhador médico, encontrando-se ausente do local de trabalho, está obrigado a permanecer contactável e ao comparecer ao serviço dentro de um lapso de tempo inferior a 45 minutos, para a prática de um ato médico assistencial urgente.

- DL 62/79, artigo 9.º, n.º 2
- ACCE, cláusula 44.ª, n.º 1
- ACT, cláusula 45.ª, n.º 1

71. O regime de chamada é aquele em que o trabalhador médico, encontrando-se em período de descanso, se obriga a comparecer no serviço para a prática de um ato médica assistencial ocasional, inadiável e de especial complexidade.

- ACCE, cláusula 44.ª, n.º 2
- ACT, cláusula 45.ª, n.º 2

72. Os regimes de prevenção e de chamada são objeto de acordo escrito entre a entidade empregadora pública e o trabalhador médico, denunciável, por este, mediante declaração escrita com um aviso prévio de 30 dias.

- ACCE, cláusula 44.ª, n.º 3
- ACT, cláusula 45.ª, n.º 3

XVI – DESCANSO COMPENSATÓRIO DOS TRABALHADORES MÉDICOS

73. Os trabalhadores médicos, como quaisquer outros trabalhadores, têm direito:

- a) À organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;
- b) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho e ao descanso semanal.

- CRP, artigo 59.º, n.º 1, alíneas b) e d)

74. A prestação de trabalho médico, extraordinário ou suplementar e noturno deve, sem prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho, garantir o descanso entre jornadas de trabalho, de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde.

- ESNS, artigo 22.º-B, n.º 2 (aditado pela L 66-B/2012)

75. O intervalo mínimo de descanso entre jornadas de trabalho é, de acordo com a Administração Central do Sistema de Saúde, IP (ACSS), de 11 horas, nos termos das regras gerais previstas nos artigos 138.º, no n.º 1, do RCTFP e 214.º, n.º 1, do CT.

- ACSS, FAQ – Novo Quadro Legal da Carreira Médica e Organização do Tempo de Trabalho Médico, 15 de abril de 2013, VII, 2, p. 15

Porém,

76. O intervalo mínimo de descanso entre jornadas de trabalho previsto nos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis aos trabalhadores médicos é de 12 horas.

- ACCE, cláusula 39.ª, n.º 3
- ACT, cláusula 40.ª, n.º 3

77. Este regime, apesar de só se encontrar expressamente previsto para os trabalhadores médicos em regime de isenção de horário, não poderá deixar de ser aplicado a todos os outros trabalhadores médicos, qualquer que seja a modalidade de horário praticada, sob pena de instituição de um tratamento diferenciado destituído de fundamento lógico-racional.

78. O regime de descanso entre jornadas de trabalho previsto no n.º 2 do artigo 22.º-B do ESNS, de 11 ou 12 horas, é diverso dos regimes previstos:

- a) Nas cláusulas 41.ª, n.º 4, do ACCE e 42.ª, n.º 4, do ACT, as quais consagram, para os trabalhadores médicos sindicalizados, em matéria de trabalho noturno, normal ou extraordinário, em dias úteis, um descanso compensatório correspondente ao tempo de trabalho que, nas 24 horas anteriores, tiver excedido as 8 horas;
- b) No n.º 2 do artigo 13.º do DL 62/79, que prevê, para os médicos não sindicalizados, o direito à dispensa de trabalho na manhã seguinte a cada período de trabalho noturno, normal ou extraordinário, em dias úteis, sem prejuízo do cumprimento da duração semanal normal de trabalho.

79. O regime imperativo do artigo 22.º-B, n.º 2, do ESNS, prevalece sobre os regimes previstos nas cláusulas 41.ª, n.º 4, do ACCE e 42.ª, n.º 4, do ACT, bem como sobre o regime previsto no n.º 2 do artigo 13.º do DL 62/79.

- ESNS, artigo 22.º-B, n.º 3

80. Tal regime, porém, só se aplica ao trabalho médico noturno, normal ou extraordinário, prestado em dias úteis.

81. O trabalho médico, normal ou extraordinário, diurno ou noturno, prestado em dias de descanso semanal e dias feriados, confere o direito a um dia de descanso dentro dos oito dias seguintes.

- DL 62/79, artigo 13.º, n.º 1 |

82. O gozo de tal dia de descanso implica, por natureza, o prejuízo do cumprimento, na respetiva semana de trabalho, do período normal de trabalho semanal.

Lisboa, 28 de maio de 2013
J. Mata

